



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10070.003347/2002-12
Recurso nº 202-127.739 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP DE PIS
Acórdão nº 02-03.461
Sessão de 01 de setembro de 2008
Recorrente CIMENTO TUPI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1995

RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO
DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que ocorreu com a publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

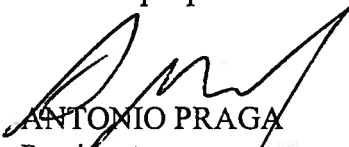
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC n.º 7/70

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator



FORMALIZADO EM: 09 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

A contribuinte protocolou, na data de 20 de dezembro de 2002, pedido de restituição, na forma de compensação de créditos, do PIS recolhido indevidamente no período de apuração compreendido entre 1º de janeiro de 1988 e 31 de março de 1995, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais (petição de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/234).

Em 01 de dezembro de 2003, o Delegado da DERAT do Rio de Janeiro/RJ, com base no Parecer Conclusivo n.º 257/2003, de 05 de setembro de 2003 (fls. 236/237), também daquele órgão, através do despacho de fls. 238, indeferiu pedido formulado pela contribuinte sob o fundamento de que a empresa havia decaído do direito de pedir restituição, pois o pleito foi formulado após transcorridos cinco anos do pagamento indevido.

Notificada da decisão por meio de carta com aviso de recebimento – A.R., em 23 de dezembro de 2003 (fls. 239.v.), a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 15 de janeiro de 2004, alegando que os supra citados diplomas legais (Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio STF, quando da decisão que julgou o no RE n.º 148.754/210/RJ, alegando, ainda, que o referido julgado passou a ter eficácia *erga omnes* a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995.

Citou a MP n.º 1.110/95, e suas alterações pela MP n.º 1.175/95, que dispensou a constituição dos créditos da Fazenda Nacional exigidos na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na parte que excedesse o valor devido consubstanciado na LC n.º 07/70, e suas alterações posteriores.

Alegou, também, que postulou a restituição dos valores recolhidos a maior dentro do prazo legal, neste particular passando a referi-se à publicação da MP 1.621-36, de 10/06/1998.

Por fim, fez menção o art. 6º da LC 07/70, para fundamentar suas alegações quanto ao cálculo dos valores a serem restituídos (0,35% no ano de 1989 e 0,78% nos demais períodos de apuração).

Em 20 de maio de 2004, por meio do Acórdão n.º 5.221 (fls. 247/252), a DRJ do Rio de Janeiro/RJ manteve o indeferimento, sob os mesmos fundamentos.

Regularmente notificada da decisão que julgou o Acórdão n.º 5.221 (fls. 247/252), de 20 de maio de 2004, também por meio de carta com aviso de recebimento – A.R., em 26 de julho de 2004 (fl. 255v), a contribuinte interpôs, **tempestivamente**, o Recurso Voluntário, em 24 de agosto de 2004 de fls. 256/262, alegando, em síntese, que não ocorreu a decadência porque o *dies a quo* do prazo deve ser a data da publicação da MP n.º 1.621-36, de 10/06/1998.

Ad cautelam, requereu, caso não seja aquele o entendimento predominante adotado na contagem do prazo, que se adote a tese dos “cinco mais cinco” que é pacífica no STJ.

Por fim, pleiteou a aplicação da semestralidade da base de cálculo na apuração do indébito.

O Recurso Voluntário foi julgado pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na sessão de 15 de junho de 2005, por meio do Acórdão n.º 202-16.407 (fls. 272/276), tendo sido-lhe negado provimento “por unanimidade de votos”, nos exatos moldes da ementa a seguir transcrita:

“PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pedir restituição do PIS recolhido com base na legislação inconstitucional extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, ou seja, 10/10/95.

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo aberto pela publicação da Resolução n.º 49/95, do Senado, não sofreu interrupção pela publicação da MP n.º 1.621-36, de 10/06/1998.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. CTN.

Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I, do CTN ocorre na data do pagamento, pois, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Recurso negado.” (original sem destaque)

A contribuinte tomou ciência pessoalmente do Acórdão n.º 202-16.407 (fls. 272/276), em 01 de setembro de 2005 (fls. 282).

Inconformada com o teor da decisão, em 13 de setembro de 2005, a contribuinte interpôs Recurso Especial, onde, em síntese, reprisou os argumentos anteriormente apresentados com o Recurso Voluntário, passando a suscitar divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos n.ºs 201-78.135, 201-78.104, 202-15855, 201-75.832 e CSRF/02-01.357.

Intimada pessoalmente em 10 de fevereiro de 2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões ao Recurso Especial da Contribuinte, seguindo o processo para julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O Recurso Especial da Contribuinte foi recebido pelo Presidente 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, em decisão fundamentada, julgou sua admissibilidade (Informações de fls. 328/39 e Despacho de fls. 330).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente intimada pessoalmente do Despacho nº 202.019 (fls. 330), apresentou suas Contra-razões ao Recurso Especial da Contribuinte, tempestivamente, em 10 de fevereiro de 2006.

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade do art. 32, II, e 33, *caput*, e § 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, pelo que passo a analisar os recursos apenas em relação às matérias recepcionadas.

Antes de adentrar no mérito do julgamento da presente demanda, cumpre-me desde já esclarecer um ponto controvertido decorrente do erro material constante quando da análise.

I – SEMESTRALIDADE:

Pois bem, quanto à semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tal como a r. decisão, claro está que a base de cálculo do PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do sexto mês anterior.

Neste mesmo sentido, súmula nº 11, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, assim dispõe:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”
(original sem destaque)

II – PRAZO DECADENCIAL:

O pedido de restituição, na forma de compensação de créditos, da contribuinte protocolado em 20 de dezembro de 2002, cujo pedido decorre do período de apuração compreendido entre 1º de janeiro de 1988 e 31 de março de 1995, com base nos

Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais (petição de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/234)

Sem maiores prolixidades, entendo que o prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, prazo expirado em 10 de outubro de 2000.

O pedido da contribuinte foi formalizado em 20 de dezembro de 2002, portanto, evidente é o fato de que naquela data já havia decaído seu direito à restituição.

O argumento de que o prazo deve ser contado a partir da edição da MP n.º 1.621-36, de 10/06/1998, não deve prosperar, uma vez que esta interpretação ignora as disposições do Decreto n.º 2.346/97.

Nesta particular, corroboro com o entendimento da ilustre relatora, oportunidade na peça vênia para transcrever trecho de seu voto. Vejamos:

“O art. 1º do Decreto n.º 2.346/97 estabelece que a Administração Pública deverá observar fielmente as decisões definitivas do STF relativas à inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos, sendo que no caso de declaração incidental, esta obrigatoriedade somente surge com a publicação da Resolução do Senado Federal, cujo efeito visa suspender a eficácia da norma inconstitucional.

Por seu turno, nos demais artigos do referido decreto, existem disposições autorizando o Presidente da República (art. 1º, § 3º) a estender os efeitos jurídicos de decisões proferidas em caso concreto e o Secretário da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional a determinar desconstituições de créditos tributários já lançados e de inscrições em dívida ativa.

Em momento algum o Decreto n.º 2.346/97 estabeleceu que seria necessário um ato legal ou administrativo que determinasse ou autorizasse expressamente o pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais.

Portanto, a publicação da MP n.º 1.621-36, de 10/06/1998, não interrompeu o prazo aberto pela publicação da Resolução do Senado e, tampouco, fez renascer um novo prazo, pois foi a Resolução n.º 49/95, do Senado, que retirou do mundo jurídico as normas inconstitucionais, com efeitos *erga omnes e ex tunc*.” (original sem destaque)

Isso posto, e por assim considerar, sou de opinião que o prazo decadencial reflete aquele amplamente acatado pelo E. Conselho, qual seja, o do art. 150, § 4º, sem maiores prolixidades.

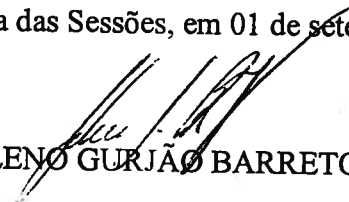
Relativamente ao prazo de dez anos, inexistindo o direito ao principal, torna-se desnecessária a análise das alegações relativas aos acessórios.

Por todo o exposto, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não alberga o prazo de dez anos para o pedido de restituição, bem como que a recorrente já havia

decaído de seu direito na data em que formalizou seu pedido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

